



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 835 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16 / 12 / 20 20

1º Secretário

*Institui o Programa de Promoção da
Igualdade Étnico-Racial no mercado de
trabalho no âmbito do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.

10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Programa de Promoção da Igualdade Étnico-Racial no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Goiás, visando a formulação e implementação de políticas, projetos e ações, públicas e privadas, de incentivo à inclusão da população negra e indígena no mercado de trabalho.

Art. 2º. O critério étnico-racial, mediante autodeclaração, deverá ser preenchido em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual elaborará, de forma periódica, censo de trabalhadores ocupados com recorte étnico-racial e de gênero, desenvolvendo a análise dos indicadores de gerência e diretorias, visando a elaboração de dados que subsidiem a formulação de políticas públicas.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual poderá implementar critérios para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros e indígenas, visando reproduzir a proporção étnico-racial presente na população do Estado de Goiás, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual poderá, nos editais de licitação de serviços, exigir da contratada a adoção de política afirmativa para contratação de trabalhadores negros e indígenas, em especial para os cargos e funções de chefia e gerenciamento.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 6°. O Poder Executivo Estadual poderá criar a Câmara Permanente de Promoção da Igualdade no âmbito da Secretaria responsável pela política de geração de emprego e renda, que deverá avaliar e formular políticas de promoção da igualdade étnico-racial no trabalho, assegurada a participação do Movimento Negro e Indígena.

Art. 7°. A Goiás Fomento implementará política de igualdade étnico-racial para acesso ao crédito para pequena produção, nos meios rural e urbano.

§1. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

§2. A Agência Estadual de Fomento implementará ações afirmativas específicas para mulheres negras e indígenas, nos termos do art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O enfrentamento e a superação das profundas desigualdades presentes na realidade brasileira configura um dos principais desafios para construção de uma sociedade que promova o desenvolvimento social de todas e todos, eliminando quaisquer formas de discriminação conforme os objetivos fundamentais da República preceituam no texto constitucional (CRFB/88, art. 3, IV).

Nessa medida, compreende-se que o racismo é estruturante da sociabilidade brasileira, marginalizando e vulnerabilizando a população negra e indígena, que se encontra sobre representada nos mais precários índices socioeconômicos em diversos setores sociais (saúde, educação, mercado de trabalho, renda, etc.). Em especial no mercado de trabalho, a desigualdade racial é uma realidade histórica, ocasionando a sobre representação de negros e indígenas na informalidade e desemprego, bem como sua subrepresentação nos cargos de direção e inferioridade de renda aferida.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2017, a desigualdade racial na renda média aferida era latente (pretos recebiam em média R\$ 1.570,00, pardos R\$ 1.606,00, brancos R\$ 2.814,00, o que representa 74% a mais). Em 2018, pretos e pardos também apresentavam maior taxa de desemprego (14,6% e 13,8%, respectivamente, contra 11,9% da população branca). Em pesquisa divulgada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 70% dos cargos gerenciais são ocupados pela população branca. Se a crise econômica de 2015/2016 foi central para o aprofundamento dessa realidade, a pandemia da COVID-19 trouxe dados históricos de desigualdade racial no mercado de trabalho, acentuando os desafios colocados.

Nessa medida, a diferença da taxa de desemprego entre pretos/pardos e a brancos foi a maior da série histórica desde 2012 segundo o IBGE (5,45 pontos percentuais p.p.). Ainda segundo dados do Instituto, a taxa de queda de ocupação também afetou de forma mais gravosa pretos/pardos (queda de 2.9 pontos percentuais entre pretos, 1.7 p.p. entre pardos e 1.1 entre brancos p.p.). Pessoas autodeclaradas pretas apresentaram a menor taxa de ocupação dos postos com carteira assinada (brancos representam 38,9% dos trabalhadores



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



formais, contra 32,22% de pretos e pardos) segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) em 2019, apresentando ainda menor remuneração em todos os segmentos analisados. Não obstante, o trabalho doméstico, que majoritariamente concentra a população preta/parda, também sofreu queda (24,6% das vagas), atingindo a taxa de 18,2% de desemprego entre mulheres negras/pardas/indígenas (contra 11,3% de mulheres brancas). Em números absolutos, segundo o PNAD, só entre o primeiro e segundo trimestres de 2020, 6,4 milhões de pessoas negras saíram da força de trabalho (enquanto a população branca representa 2,4 milhões de pessoas nessa situação).

Em razão dessa realidade, políticas públicas visando a promoção desses grupos é uma necessidade histórica e urgente, que ainda apresenta diversos desafios para sua efetivação. O presente projeto de lei busca instituir um Programa de Promoção de Igualdade Étnica-Racial no mercado de trabalho, visando a implementação de políticas afirmativas com o objetivo de enfrentar as desigualdades nesse setor nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), compreendendo que esta é uma responsabilidade precípua do Poder Público conforme os artigos 38 e 39 da aludida lei.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar o tema de grande interesse público.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005569

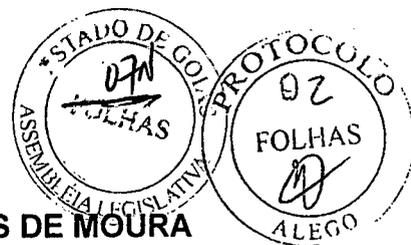
Autuação: 16/12/2020
Projeto : 835 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE
ÉTNICO-RACIAL NO MERCADO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 835 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16 / 12 / 20 20

1º Secretário

Institui o Programa de Promoção da Igualdade Étnico-Racial no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.

10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Programa de Promoção da Igualdade Étnico-Racial no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Goiás, visando a formulação e implementação de políticas, projetos e ações, públicas e privadas, de incentivo à inclusão da população negra e indígena no mercado de trabalho.

Art. 2º. O critério étnico-racial, mediante autodeclaração, deverá ser preenchido em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

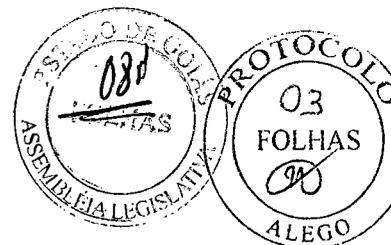
Art. 3º. O Poder Executivo Estadual elaborará, de forma periódica, censo de trabalhadores ocupados com recorte étnico-racial e de gênero, desenvolvendo a análise dos indicadores de gerência e diretorias, visando a elaboração de dados que subsidiem a formulação de políticas públicas.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual poderá implementar critérios para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros e indígenas, visando reproduzir a proporção étnico-racial presente na população do Estado de Goiás, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual poderá, nos editais de licitação de serviços, exigir da contratada a adoção de política afirmativa para contratação de trabalhadores negros e indígenas, em especial para os cargos e funções de chefia e gerenciamento.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 6º. O Poder Executivo Estadual poderá criar a Câmara Permanente de Promoção da Igualdade no âmbito da Secretaria responsável pela política de geração de emprego e renda, que deverá avaliar e formular políticas de promoção da igualdade étnico-racial no trabalho, assegurada a participação do Movimento Negro e Indígena.

Art. 7º. A Goiás Fomento implementará política de igualdade étnico-racial para acesso ao crédito para pequena produção, nos meios rural e urbano.

§1. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

§2. A Agência Estadual de Fomento implementará ações afirmativas específicas para mulheres negras e indígenas, nos termos do art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O enfrentamento e a superação das profundas desigualdades presentes na realidade brasileira configura um dos principais desafios para construção de uma sociedade que promova o desenvolvimento social de todas e todos, eliminando quaisquer formas de discriminação conforme os objetivos fundamentais da República preceituam no texto constitucional (CRFB/88, art. 3, IV).

Nessa medida, compreende-se que o racismo é estruturante da sociabilidade brasileira, marginalizando e vulnerabilizando a população negra e indígena, que se encontra sobre representada nos mais precários índices socioeconômicos em diversos setores sociais (saúde, educação, mercado de trabalho, renda, etc.). Em especial no mercado de trabalho, a desigualdade racial é uma realidade histórica, ocasionando a sobre representação de negros e indígenas na informalidade e desemprego, bem como sua subrepresentação nos cargos de direção e inferioridade de renda aferida.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2017, a desigualdade racial na renda média aferida era latente (pretos recebiam em média R\$ 1.570,00, pardos R\$ 1.606,00, brancos R\$ 2.814,00, o que representa 74% a mais). Em 2018, pretos e pardos também apresentavam maior taxa de desemprego (14,6% e 13,8%, respectivamente, contra 11,9% da população branca). Em pesquisa divulgada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 70% dos cargos gerenciais são ocupados pela população branca. Se a crise econômica de 2015/2016 foi central para o aprofundamento dessa realidade, a pandemia da COVID-19 trouxe dados históricos de desigualdade racial no mercado de trabalho, acentuando os desafios colocados.

Nessa medida, a diferença da taxa de desemprego entre pretos/pardos e a brancos foi a maior da série histórica desde 2012 segundo o IBGE (5,45 pontos percentuais p.p.). Ainda segundo dados do Instituto, a taxa da queda de ocupação também afetou de forma mais gravosa pretos/pardos (queda de 2.9 pontos percentuais entre pretos, 1.7 p.p. entre pardos e 1.1 entre brancos p.p.). Pessoas autodeclaradas pretas apresentaram a menor taxa de ocupação dos postos com carteira assinada (brancos representam 38,9% dos trabalhadores



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



formais, contra 32,22% de pretos e pardos) segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) em 2019, apresentando ainda menor remuneração em todos os segmentos analisados. Não obstante, o trabalho doméstico, que majoritariamente concentra a população preta/parda, também sofreu queda (24,6% das vagas), atingindo a taxa de 18,2% de desemprego entre mulheres negras/pardas/indígenas (contra 11,3% de mulheres brancas). Em números absolutos, segundo o PNAD, só entre o primeiro e segundo trimestres de 2020, 6,4 milhões de pessoas negras saíram da força de trabalho (enquanto a população branca representa 2,4 milhões de pessoas nessa situação).

Em razão dessa realidade, políticas públicas visando a promoção desses grupos é uma necessidade histórica e urgente, que ainda apresenta diversos desafios para sua efetivação. O presente projeto de lei busca instituir um Programa de Promoção de Igualdade Étnica-Racial no mercado de trabalho, visando a implementação de políticas afirmativas com o objetivo de enfrentar as desigualdades nesse setor nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), compreendendo que esta é uma responsabilidade precípua do Poder Público conforme os artigos 38 e 39 da aludida lei.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar o tema de grande interesse público.